



LEI Nº 1133/91

**EMENTA:** Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde de no âmbito municipal, que tem por competências as seguintes:

I - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal;

II - Formular as estratégias e controlar a execução da Política Municipal de Saúde;

III - Definir as prioridades de saúde;

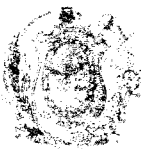
IV - Enunciar as diretrizes de elaboração do Plano Municipal de Saúde;

V - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços oferecidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Município;

VI - Acompanhar a programação e a gestão financeira e orçamentária, através do Fundo Municipal de Saúde;

VII - Emitir parecer quanto à elaboração das unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas ou privadas, participantes do Sistema Único de Saúde no âmbito do município;

VIII - Definir as prioridades para a celebração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde na definição da rede complement



tar do Sistema Único de Saúde conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 199 da C.F.

Parágrafo Único - No desempenho das atribuições que lhe são confiadas, o CMS observará sempre o disposto no capítulo III, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - Um representante da Secretaria de Saúde ou órgão municipal equivalente;

II - Um representante da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos;

III - Um representante da Secretaria de Trabalho e Ação Social;

IV - Um representante da Secretaria de Saneamento e Meio Ambiente;

V - Um representante do Sistema Único de Saúde, esfera estadual ou federal, a nível municipal;

VI - Um representante da Câmara Municipal;

VII - Um representante do Centro de Assistência Social - Manoel Joaquim de Araújo;

VIII - Três representantes das Associações de Moradores ou similares;

IX - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Aliança;

X - Um representante da Igreja Católica;

XI - Um representante da Assembléia de Deus;

XII - Um representante da Igreja Batista;

XIII - Um representante do Clube da Mulher do Campo;

XIV - Um representante da Pastoral da Criança;

XV - Representantes de outras entidades, a serem definidas pela Assembléia Geral do CMS;



XVI - Um representante do Departamento de As  
sistência Social da Usina Aliança;

XVII - Um representante da EMATER-PE.

Art. 3º - Será guardada uma relação de pro  
porcionalidade paritária entre o conjunto da representação dos  
prestadores de serviços públicos ou privados e o conjunto da  
representação dos usuários do Sistema Único de Saúde no âmbito  
do município.

Art. 4º - Os membros do CMS serão nomeados  
por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Os representantes do poder público mun  
icipal serão indicados pelo Prefeito Municipal;

II - O representante das esferas estadual e  
federal do SUS serão indicados respectivamente pelo Secretário  
Estadual de Saúde e pela autoridade federal correspondente;

III - O representante da Câmara Municipal, pe  
lo presidente da mesma;

IV - Os representantes da sociedade civil,  
previstos nos incisos VIII e XV do artigo 2º desta Lei, serão  
indicados pelas respectivas entidades, guardando relação de pro  
porcionalidade com o número de entidades existentes em cada ca  
tegoria.

Parágrafo Único - Será considerado como e  
xistente, para fins de participação no CMS, a entidade que com  
provar funcionamento ativo, conforme normas a serem estabele  
cidas no Regimento Interno do Conselho e tiver estatuto regis  
trado.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes  
disposições, no que se refere a seus membros:

I - serão substituídos mediante solicitação  
da entidade representada ao Prefeito Municipal;

II - Terão seu mandato extinto caso faltem,  
sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou



05 (cinco) intercaladas no período de 01 ano;

III - Terão mandato de 02 anos, cabendo pro  
rrogação;

IV - Possuem funções não remuneradas e consi  
deradas como relevante serviço prestado à saúde da população;

V - Cada entidade participantes indicará um  
membro e um suplente.

Art. 6º - Para melhor desempenho de suas  
funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante  
os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS as  
instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as  
entidades representativas de profissionais e usuários dos servi  
ços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidados pessoas ou insti  
tuições de notório conhecimento para assessorar o Conselho Mu  
nicipal de Saúde em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas  
entre as instituições e entidades-membro do Conselho Municipal  
de Saúde, para promover estudos e emitir pareceres a respeito  
de temas específicos.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde te  
rá uma diretoria eleita diretamente por sua Assembléia Geral,  
exceto o Presidente, que será o Secretário de Saúde do Municí  
pio, com os seguintes cargos e respectivas atribuições:

I - Presidente

II - Vice-Presidente

III - Secretário-Executivo

Parágrafo Único - O mandato da diretoria se  
rá de 02 (dois) anos permitida a reeleição.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde te



# Prefeitura Municipal da Alliança

rá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

I - O órgão de deliberação máximo é a Assem  
bléia Geral;

II - A Assembléia Geral reunir-se-á ordina  
riamente a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocada  
pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus mem  
bros;

III - Cada membro do Conselho Municipal de  
Saúde terá direito a um único voto na Assembléia Geral;

IV - As Assembléias Gerais serão instaladas  
com a presença da maioria dos membros do Conselho Municipal de  
Saúde, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

V - As decisões do Conselho Municipal de  
Saúde será consubstanciadas em Resoluções;

VI - A diretoria do Conselho Municipal de  
Saúde poderá deliberar "ad-referendum" da Assembléia Geral;

VII - O Conselho Municipal de Saúde elaborará  
um Regimento Interno após 60 dias da promulgação da presente  
Lei no qual se disporão normas complementares para o seu fun  
cionamento e organização.

Art. 9º - As Assembléias Gerais ordinárias  
e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ter  
divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As Resoluções do Conselho  
Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em suas Assem  
bléias, Reuniões de Diretoria, Comissões, etc., deverão ser  
amplamente divulgadas.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data  
de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em con  
trário.

Gabinete do Prefeito, 29 de abril de 1991

Carlos José de Almeida Freitas

- P R E F E I T O -